



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE – VARA CÍVEL
Av. Presidente Kennedy, n.º 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000
Fone: (46) 3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

Autos 0000374-58.2019.8.16.0186/Recuperação Judicial

Decisão

1. Fiorello & Sangali Ltda e Fiorello & Silva Ltda ajuizaram pedido de Recuperação Judicial, amparados pela Lei n.º 11.101/2005.

As empresas Requerentes afirmaram que constituem um grupo empresarial com administração comum e centralizada, além de coincidência de credores e comunhão dos interesses econômicos.

Disseram que a sociedade empresária **Fiorello & Sangali Ltda** possui como sócios Júlio César Fiorello e Sandro Luiz Sangali, enquanto que a sociedade empresária **Fiorello & Silva Ltda** possui como sócios os cônjuges das pessoas já citadas, Ivania Simonetto Fiorello e Gardiliane Sangali, respectivamente.

Segundo consta da inicial, as Requerentes afirmaram que nos anos de 2004 e 2005, impulsionados pelo fechamento de três indústrias que atuavam nacionalmente na fabricação de móveis infantis, e o desabastecimento do setor, os sócios Sandro Luiz Sangali e Júlio César Fiorello fundaram a empresa Fiorello & Sangalli Ltda, inicialmente, com sede em Itaipulândia/PR.

Relataram que em 2009, as esposas dos sócios acima citados, Ivania Simonetto Riorello e Gardiliane Sangali, fundaram a empresa Fiorello & Silva Ltda, também com atuação no ramo moveleiro, mas voltada para a prestação de serviços de remessa para industrialização de itens do processo produtivo original da primeira indústria.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE – VARA CÍVEL
Av. Presidente Kennedy, n.º 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000
Fone: (46) 3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

Discorreram que o profissionalismo, empreendedorismo e trabalho duro resultaram no crescimento acelerado da empresa Fiorello & Sangali Ltda, de modo que passou a atuar no mercado nacional e internacional do segmento.

Mencionaram que, em 2011, em razão da necessidade de obter certificação do INMETRO, construíram uma área de 4.000m² neste Município de Ampére – posteriormente aumentada em mais 3.000m² -, e transferiram para este a sede do Grupo Fiorello, mantendo de forma concomitante as atividades no Município de Itaipulândia.

Asseveraram que, atualmente, o Grupo Fiorello gera aproximadamente 115 (cento e quinze) empregos diretos, sendo 65 (sessenta e cinco) em Ampére e 50 (cinquenta) em Itaipulândia/PR.

Arguiram que diante da crise econômica pela qual o país passa desde 2014, houve significativa redução das vendas, bem como das margens de lucro, além da dilação dos prazos de vendas, para o fim de se adequarem a nova realidade.

Sustentaram que a crise teria refletido de forma significativa no setor, o que ocasionou o encerramento de grandes lojas atuantes no setor, como 1) CHIQUITA- Curitiba/PR- 9 lojas; 2) CASTELINHO BABY- Rio de Janeiro/RJ- 9 lojas; 3) TICA-TICA-BUM - Rio de Janeiro/RJ- 7 lojas; 4) DECORITA BABY- São Paulo/SP - 8 lojas.

Além da crise, houve uma grande campanha pela redução da natalidade em razão do “zica vírus”, o que acarretou na diminuição na venda de móveis infantis. Estima-se que no período de setembro de 2015 a dezembro de 2016 houve





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE – VARA CÍVEL
Av. Presidente Kennedy, n.º 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000
Fone: (46) 3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

aproximadamente 120.000 nascimentos a menos do que o esperado.

Ainda, a greve dos caminhoneiros ocorrida em maio de 2018, a tendência de substituição de berços por redes e investimentos publicitários em exposições que não obtiveram o retorno esperado, contribuíram para o agravamento da crise.

Afirmaram que contraíram empréstimos bancários entre os anos de 2017 e 2018, ocasião em que essas despesas chegaram a 6,3% sobre o faturamento, o que extinguiu seu capital de giro.

Assinalaram que, no ano de 2017, tiveram prejuízo de 16%, enquanto que, no ano de 2018, o déficit girou em torno de 8%.

Frisaram que o Grupo Fiorello possui viabilidade econômica, de modo que busca amparo na Lei n.º 11.101/2005 para se recuperar da crise econômica que atravessa, pois possui as seguintes características: "**a) tradição no setor da indústria moveleira; b) ampla carteira de clientes; c) crédito para compra junto aos fornecedores; d) crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras; e) razoável situação patrimonial; f) Estrutura administrativa e comercial razoável; g) conta com ampla estrutura física que permite aumento no faturamento sem grandes investimentos; h) o segmento em que o grupo atua vem apresentando crescimento; i) o grupo é reconhecido pelas grandes empresas do seu segmento como referência em qualidade e tem boa reputação no mercado; j) terá um estancamento do endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial; k)**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE – VARA CÍVEL
Av. Presidente Kennedy, n.º 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000
Fone: (46) 3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

mesmo com o elevado grau de endividamento, o nível de geração de caixa suficiente para que o grupo consiga cumprir com as renegociações do endividamento operacional e financeiro previstos, bem como pagamento da Recuperação Judicial; I) o Percentual (%) de lucratividade operacional apresentado é bom e pode ser alavancado via reduções de custos, melhorias de processos e aumento de preços”.

Salientaram que não será possível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades sem os benefícios previstos na Lei n.º 11.101/2005.

Requereram a concessão de tutela de urgência para o fim de impossibilitar o bloqueio/retenção de valores pelas instituições financeiras credoras, além de outros benefícios previstos na referida Lei, bem como a manutenção na posse dos bens objeto de financiamento essenciais à atividade desenvolvida e indispensáveis à recuperação.

Ainda, pleitearam pela suspensão/omissão dos eventuais protestos em nome das Requerentes, junto aos Tabelionatos de Protestos de Títulos e nos registros de órgão de proteção de crédito Serasa.

A inicial foi emendada no ev. 17, com a juntada de novos documentos.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 319 e 320, do CPC/2015, **recebo** a petição inicial, bem como sua emenda de mov. 17.1.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE – VARA CÍVEL
Av. Presidente Kennedy, n.º 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000
Fone: (46) 3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

Passo à análise do feito.

3. Do Grupo Econômico:

Inicialmente, em relação à formação de litisconsórcio ativo das Requerentes para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, mostrando-se relevantes as lições de Fábio Ulhoa Coelho, *in* Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7.^a ed., 2010, Saraiva, p. 139, sobre o tema:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.”

Da análise dos contratos sociais juntados nas seqs. 1.21 e 1.22, tem-se que as empresas Requerentes possuem o seguinte quadro societário:

*“a) **Fiorello & Sangali Ltda**: Júlio César Fiorello e Sandro Luiz Sangali;*

*b) **Fiorello & Silva Ltda**: Ivania Simonetto Fiorello e Gardiliane Sangali (nome de solteira Gardilene da Silva)”.*

A administração da sociedade **Fiorello & Sangali Ltda** é exercida pelos sócios Julio Cezar Fiorello e Sandro Luiz Sangali, enquanto que a administração da sociedade **Fiorello & Silva Ltda** é exercida pelas cônjuges dos referidos, quais sejam, Ivania Simonetto Fiorello e Gardilene da Silva, respectivamente.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE – VARA CÍVEL
Av. Presidente Kennedy, n.º 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000
Fone: (46) 3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

Além da dependência econômica existente entre as Requerentes, o que é facilmente constatado analisando-se o ciclo de atividades das empresas descrito na inicial, é fato que os sócios das empresas são do mesmo grupo familiar (conforme certidões de casamento de movs. 1.87 e 1.88), de modo que as atividades de uma empresa guardam semelhança com a outra (movs. 1.24 e 1.25), mostrando-se evidente a confusão patrimonial das Requerentes, já que o funcionamento de uma depende diretamente do funcionamento da outra.

Logo, conclui-se a formação de grupo econômico de fato, não havendo qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial das empresas Autoras concomitantemente.

A propósito, colaciono o seguinte precedente:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado a dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO” (TJRJ, 8ª Câmara Cível, ACÓRDÃO 0049722-47.2013.8.19.0000 -





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE – VARA CÍVEL
Av. Presidente Kennedy, n.º 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000
Fone: (46) 3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO; Ementa: Flavia Romano, Data de julgamento: 04/02/2012, Data de publicação: 07/02/2014).

Portanto, **reconheço** o grupo econômico e autorizo a ação de recuperação judicial entre ambas as empresas Requerentes.

4. Da competência deste Juízo:

Acerca da competência para processamento da ação de recuperação judicial, o art. 3º, da Lei n.º 11.101/2005, prescreve:

“Art. 3.º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Trata-se de situação em que o art. 3º da Lei n.º 11.101/2005 dispõe a respeito da competência do juízo do principal estabelecimento do devedor, o qual, *in casu*, se situa em Ampére-PR.

Portanto, entendo pela competência deste Juízo para a apreciação desta inicial.

5. Dos Requisitos Objetivos de Admissibilidade da Inicial de Recuperação Judicial (LRF, art. 51):

Os requisitos de admissibilidade da inicial estão previstos no art. 51, da LRF, os quais passo a identificar abaixo:

a) **LRF, art. 51, inciso I:** a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira vem delineada à inicial, sendo possível identificar essa situação a partir do balanço patrimonial entre os





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE – VARA CÍVEL
Av. Presidente Kennedy, n.º 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000
Fone: (46) 3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

anos de 2017 e 2018 (movs. 1.41 a 1.47), bem como sua relação de credores (mov. 1.49 a 1.53), declaração de funcionários (mov. 1.56 a 1.58), declaração de bens (movs. 1.106 a 1.109) e extratos bancários (1.111 a 1.131);

b) **LRF, art. 51, inciso II (alíneas "a", "b", "c" e "d")**: as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios fiscais apresentam balanço patrimonial (movs. 1.41 a 1.47), demonstração de resultados acumulados, resultados desde o último exercício social (movs. 1.30 a 1.36) e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (mov. 1.48);

c) **LRF, art. 51, inciso III**: os credores estão listados, com a devida descrição do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, seu vencimento e os registros contábeis das transações pendentes (mov. 1.49 a 1.53 e 17.2).

d) **LRF, art. 51, inciso IV**: os funcionários vêm descritos com a indicação de suas funções, data de admissão e salário mensal (mov. 1.54 a 1.58).

e) **LRF, art. 51, inciso V**: a certidão simplificada perante a Junta Comercial do Paraná foi juntada (mov. 1.64 e 1.65), bem como o contrato de constituição e suas alterações (mov. 1.5 a 1.22).

f) **LRF, art. 51, inciso VI**: relação dos bens particulares dos sócios estão de acordo (mov. 1.105 a 1.109), bem como a relação dos principais bens das Requerentes (mov. 17.3).

g) **LRF, art. 51, inciso VII**: os extratos bancários são atualizados, emitidos no mês do ajuizamento da ação (mov. 1.111 a 1.131), bem como restou juntada a declaração de inexistência





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE – VARA CÍVEL
Av. Presidente Kennedy, n.º 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000
Fone: (46) 3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

de demais aplicações financeiras em fundos de investimento, previdenciário ou bolsa de valores (mov. 17.4).

h) **LRF, art. 51, inciso VIII**: foram juntadas certidões de protesto nas Comarcas em que as empresas exercem suas atividades, relativo a FIORELLO & SANGALI LTDA no mov. 1.78 (matriz – Serviço de Protesto de Títulos da Comarca de Ampére) e mov. 1.73 (filias – Serviço de Protesto de Títulos da Comarca de São Miguel do Iguaçu), além da empresa FIORELLO & SILVA LTDA (mov. 1.82 - Serviço de Protesto de Títulos da Comarca de São Miguel do Iguaçu).

i) **LRF, art. 51, IX**: consta relação de ações judiciais em que consta as Requerentes como parte, com a estimativa do valor demandado (mov. 1.133 e 1.134).

6. Do Deferimento da Recuperação Judicial:

Como visto acima, a Lei n.º 11.101/2005, em seu art. 51, dispõe que a petição inicial do pedido de recuperação judicial, deverá ser instruída com diversos documentos.

Mencionado dispositivo exige, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Os documentos exigidos pela norma recuperacional são essenciais para que o juízo tenha condições de conhecer a real situação das empresas que intentam a utilização do mecanismo judicial *in comento*, especialmente no que se refere à sua viabilidade financeira, econômica e comercial.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE – VARA CÍVEL
Av. Presidente Kennedy, n.º 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000
Fone: (46) 3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

Quanto a viabilidade financeira, econômica e comercial mencionada no parágrafo anterior, impera destacar que o processo de recuperação judicial de empresas, a teor do previsto no art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, o instituto da recuperação judicial tem como finalidade precípua permitir a recuperação da empresa em crise, em reconhecimento à sua função social e em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Todavia, merece destaque o fato de que a recuperação judicial somente pode ser utilizada por devedores que realmente detenham condições de se recuperar financeira, econômica e comercialmente, devedores estes que, para a norma especial aqui destacada, exercem atividades viáveis.

Portanto, se o Magistrado, diante de um caso em concreto, constatar que as empresas Requerentes não ostentam a característica de ser viável (financeira, econômica e comercial), deverá indeferir o pedido de recuperação judicial, decretando, então, a sua falência. Em sentido oposto, averiguando-se que as empresas Requerentes ostentam a característica de viabilidade, deverá ele deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

Frise-se que o simples deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial gera diversas consequências na





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE – VARA CÍVEL
Av. Presidente Kennedy, n.º 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000
Fone: (46) 3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

atividade comercial do Devedor, tais como a suspensão de todas as ações ou execuções contra o ele pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias – *stay period* –, dentre outras consequências legais expressamente dispostas no art. 52, da Lei n.º 11.101/2005.

Em razão disso, o legislador ordinário, quando da edição da norma, exigiu que todos os documentos dispostos no art. 51 fossem apresentados pelo Devedor. Buscou o legislador evitar o deferimento do processamento de recuperações judiciais de empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam as condições necessárias para alcançar a finalidade e, portanto, usufruir os diversos benefícios contidos na norma.

Entretanto, tem-se que a análise do conteúdo da documentação exigida pela norma recuperacional desafia conhecimentos técnicos que vão para além daqueles que o Magistrado possui quando da visualização inicial, superficial e não exauriente dos escritos inicialmente apresentados.

Isto porque, a nosso sentir, a análise das escriturações contábeis, balancetes comerciais, fluxos de caixa, extratos de movimentações bancárias, dentre outros documentos acostados ao longo de todo o caderno processual, demandam necessária atenção do profissional responsável pela verificação de tais documentos.

Pondere-se que a atenção mencionada no parágrafo anterior diz respeito apenas aos aspectos formais dos documentos exigidos pela norma recuperacional, em comparação com a situação de recuperação dita existente pelos devedores ao longo de sua inicial e documentação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE – VARA CÍVEL
Av. Presidente Kennedy, n.º 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000
Fone: (46) 3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

Para tanto, a despeito de a Lei n.º 11.101/2005 não ter previsto expressamente uma perícia prévia de análise da documentação apresentada pelas empresas requerentes da recuperação judicial, fato é que tal perícia se mostra necessária para fins de análise do atendimento dos requisitos esmiuçados na própria norma recuperacional em vigor, tais como viabilidade empresarial, regularidade da documentação contábil e, principalmente, a regularidade dos documentos exigidos pelo art. 51 do ordenamento especial.

Frise-se que a perícia prévia constante do parágrafo anterior, não visa uma análise exauriente e aprofundada dos contornos inerentes a atividade econômico-financeira das empresas Autoras, mas tão somente uma verificação sumária de correspondência mínima existente entre os documentos juntados ao feito e os preenchimento dos requisitos legais e fáticos necessários à obtenção da recuperação judicial.

A conveniência do plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores, é matéria a ser analisada pelos credores após o deferimento do processamento desta demanda, não constituindo, esta perícia prévia, qualquer artifício judicial a ser utilizado pelo Juízo como forma de se aferir a inconveniência da recuperação judicial intentada pelas Requerentes, mas tão somente de regularidade formal da documentação exigida pela legislação.

Necessário se faz, ainda, a realização de constatação *in loco*, para fins de análise das reais condições de funcionamento de cada uma das empresas integrantes do polo ativo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE – VARA CÍVEL
Av. Presidente Kennedy, n.º 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000
Fone: (46) 3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

Diante de tais ponderações, antes de decidir sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial das empresas Autoras, bem como o pedido de tutela de urgência, **determino a realização de constatação junto ao endereço de sua sede**, visando a certificação a respeito de sua situação de funcionamento, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pelas Requerentes, de modo a se aferir a correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

6.1. Nomeio para a realização desse trabalho técnico preliminar a pessoa jurídica **Consult Consultoria Empresarial** (localizada na Rua Paraná, 2361, 8º andar, Edifício Felipe Adura, Cascavel, CEP: 85812-011), que deverá ser intimada para que, em 10 dias, apresente auto de constatação de funcionamento da empresa, bem como de perícia preliminar da análise formal dos documentos exigidos pela norma recuperacional, nos termos da fundamentação supra.

A Secretaria deverá promover a habilitação do perito perante os presentes autos imediatamente.

Por fim, registro que a análise técnica não deverá promover profundas incursões sobre o mérito ou conjecturas econômicas mesmo porque o laudo deve ser entregue da forma mais célere possível para não frustrar os objetivos da parte Requerente, de preferência em 30 (trinta) dias.

6.2. A remuneração pelo serviço será considerada no momento da nomeação da administração judicial ou, na pior das hipóteses, arbitrada posteriormente.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE – VARA CÍVEL
Av. Presidente Kennedy, n.º 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000
Fone: (46) 3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

7. Altere-se o valor da causa para R\$10.763.126,66 (dez milhões, setecentos e sessenta e três mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

8. Intimações e diligências necessárias.

9. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as determinações do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, bem como da Portaria 03/2018 deste Juízo.

Ampére, 1 de março de 2019.

Ursula Boeng

Juíza de Direito

